

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13603.002206/2005-40 ✓           |
| <b>Recurso n°</b>  | 152.193 - Voluntário -           |
| <b>Matéria</b>     | CSLL ✓                           |
| <b>Acórdão n°</b>  | 103-23.088 ✓                     |
| <b>Sessão de</b>   | 04 de julho de 2007 ✓            |
| <b>Recorrente</b>  | ALE COMBUSTÍVEIS S/A ✓           |
| <b>Recorrida</b>   | 2ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE-MG ✓ |

---

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -  
CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001 ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

CSLL. COISA JULGADA. ALCANCE. Em matéria tributária, segundo a consolidada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a sentença transitada em julgado não alcança fatos posteriores ao seu comando, especialmente com o advento de alteração legislativa aliada a manifestação do STF pela constitucionalidade das disposições da lei atacada.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALE COMBUSTÍVEIS S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000, inclusive, sendo que os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões, nesta parte e, no mérito, DAR provimento Parcial ao recurso para excluir incidência da multa de lançamento *ex officio* isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II, do R.I.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

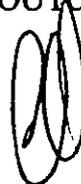
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



## Relatório

ALE COMBUSTÍVEIS S/A opôs recurso voluntário contra o Acórdão n.º 10.880/2006 (fls. 680), da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE-MG.

O processo mereceu o seguinte relato no aresto contestado:

“Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/07, o qual exige a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.303.297,93, cumulada com multa de ofício proporcional e exigida isoladamente e de juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2005.

Do auto de infração.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização, reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal – TVF, indica a falta de recolhimento da CSLL, nos anos-calendário de 2000 e 2001, tendo sido, nesses períodos, lançados, no item “001”, os respectivos valores das contribuições e, no item “002”, as multas isoladas pelo não recolhimento das importâncias devidas por estimativa.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 18/26.

Eis os principais pontos narrados pelo Fisco, no TVF.

Esclarece o Fisco que a Contribuinte impetrou, em 24 de abril de 1989, ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a cobrar a CSLL de que trata a Lei n.º 7.689, de 1988, por entendê-la inconstitucional (petição inicial de fls. 65/75). A sentença de primeiro grau (proferida em 15/12/1989) julgou procedente tal pedido. A seguir, a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, apreciando apelação interposta pela União, negou provimento ao recurso (fls. 90/95).

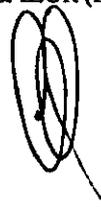
Às fls. 101, consta certidão de que houve o trânsito em julgado dessa decisão, em 08/09/1992.

Todavia, a Fiscalização entende que, não obstante essa decisão, o sujeito passivo passou a ser obrigado ao recolhimento da CSLL, com o advento da Lei n.º 8.212, de 1991, e legislação posterior.

Por conseguinte, no ano de 2000, foi lavrado auto de infração, exigindo a CSLL de 1994 a 1999, conforme consta do processo administrativo fiscal de n.º 13603.001665/00-58. Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, que restou apreciada por esta DRJ/BHE, por meio da Decisão de n.º 1.391, de 22 de agosto de 2001 (fls. 125/133), tendo sido mantida integralmente a exigência. Foi, então, apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que foi parcialmente provido, mas sendo favorável à União Federal, no tocante aos limites da coisa julgada, podendo ser exigida a CSLL a partir do advento da Lei n.º 8.383, de 1991.

A Fiscalização, mantendo o mesmo entendimento, lavrou, assim, o presente auto de infração exigindo a CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Salienta o Fisco que, nesses períodos, a empresa optou pelo regime de tributação do lucro real anual, conforme se verifica nas respectivas DIPJ e LALUR (fls. 201/330 e 331/393).



Em relação ao IRPJ, foi adotado o cálculo do imposto mensal por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Assim, seguindo tal sistemática, a Contribuinte apresentou as planilhas de fls. 27/28, que demonstram a base de cálculo da CSLL, apurada para o período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

A Fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 29/35, indicando os valores apurados a título de CSLL, nos anos-calendário de 2000 e 20001.

Destacou também o Fisco que, conforme determina a legislação tributária pertinente, foram também lançados os valores das multas isoladas, tendo em vista que, nos referidos períodos de apuração, não houve o recolhimento mensal da CSLL determinada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

#### Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 20/12/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 18/01/2006, mediante o instrumento de fls. 609 a 622. Adiante compendiam-se as razões de defesa.

Inicialmente, esclarece a Impugnante que propôs a Ação Ordinária Declaratória nº 89.0001306-8, questionando a constitucionalidade da CSLL, tendo obtido, mediante decisão judicial transitada em julgado, a procedência do seu pedido, sendo certo que não foi oposta, pela União Federal, ação rescisória.

Como preliminar, foi alegada a decadência em relação ao crédito tributário constituído para os fatos geradores anteriores a dezembro de 2000.

Substancialmente, alegou-se que ocorreu a extinção do referido crédito tributário, conforme reza o art. 150 § 4º, do CTN, uma vez que os tributos estão sujeitos ao lançamento por homologação.

Depois, a Impugnante discorre acerca dos efeitos e da extensão da coisa julgada material, aduzindo que a decisão transitada em julgado não se sujeita a limitação temporal.

Em síntese, a Impugnante defende que tal decisão transitada em julgado a desonerou do pagamento da CSLL sem limitação temporal certa, não tendo ocorrido alteração no estado de fato e de direito inerente à relação jurídica continuativa apreciada, mantendo incólumes os pressupostos jurídicos do provimento judicial.

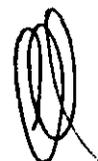
Sustenta, ainda, que não se aplica ao caso vertente o enunciado da Súmula nº 239, do STF.

De outro lado, a Impugnante argumenta que a Lei nº 8.212, de 1991, não reinstituuiu a CSLL, criada pela Lei nº 7.689, de 1988.

A Contribuinte discorda também da aplicação concomitante da multa proporcional (exigida juntamente com a contribuição não recolhida) e da multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento das estimativas mensais. Nesse sentido, assevera que tais infrações não podem ser consideradas como independentes, mas, ao contrário, se confundem.

Ao final, requer a Impugnante seja decreta a insubsistência da autuação fiscal ou, sucessivamente, seja reconhecida a decadência do lançamento no que se refere aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2000, bem como seja extirpada da exigência a multa isolada."

A DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão colhida por unanimidade sob a seguinte ementa:



“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

**Ementa:** A declaração de inconstitucionalidade da lei nº 7.689, de 1988 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A lei nº 8.212, de 1991 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

#### DECADÊNCIA – TERMO INICIAL

Na hipótese de inexistir pagamento, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### DECADÊNCIA – CSLL

O prazo decadencial, no que toca às contribuições da seguridade social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

#### MULTA DE OFÍCIO.

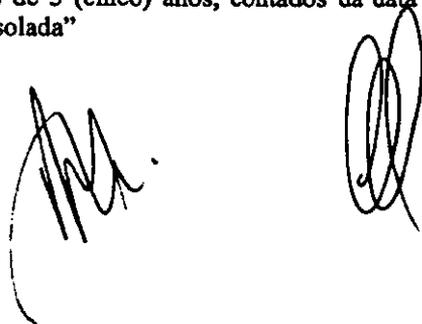
Verificada a falta de pagamento da contribuição por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: (I) a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; e (II) a contribuição devida apurada em 31 de dezembro, caso não recolhida, acrescida de multa de ofício e juros de mora legais.”

Cientificada do acórdão em 10/05/2006 (fls. 694), a interessada apresentou o recurso em 07/06/2006 (fls. 695), por meio do qual renovou as alegações expendidas na impugnação, assim concluindo o seu pedido:

“Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão da DRJ/BH, a fim de que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração referente ao Processo Tributário Administrativo nº 13603.002206/2005-40.

Sucessivamente, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que sejam extirpados da autuação fiscal os valores dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da autuação, bem como as quantias pertinentes à multa isolada”

É o Relatório. ✓



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a recorrente suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a dezembro/2000.

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da

autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

**CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

**CSLL - DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE –** Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4o, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerado. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)”

Assim, considerando que a ciência do auto de infração ao sujeito passivo se deu em 20/12/2005 (fls. 07), deve-se acolher a preliminar suscitada pela autuada.

No mérito, discute-se o alcance futuro da coisa julgada no âmbito tributário, em razão de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº 89.0001306-8, cujo dispositivo foi assim redigido (fls. 88):

“Por tais fundamentos, julgo procedente ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a(s) autoras(s) a recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88 (Medida Provisória nº 22/88), condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios...”

Questão semelhante foi enfrentada pela e. Primeira Câmara deste Conselho no exame do Recurso Voluntário nº 131215, movido pela mesma empresa ora recorrente, do qual resultou o Acórdão nº 101-94.341/2003, assim ementado:

“COISA JULGADA MATERIAL - A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra

jurídica a fatos concretos já verificados. De outro modo, se estaria reconhecendo uma força normativa àquele julgado anterior, que nem mesmo se reconhece às ações declaratórias quando tenham por objeto firmar a existência de uma relação jurídico tributária emergente de fatos que se sucedem no tempo.”

Em que pese a complexidade do tema, com respeitáveis opiniões divergentes, este Conselho tem firmado entendimento pela impossibilidade de a sentença alcançar fatos posteriores ao seu comando, haja vista a alteração legislativa promovida no estado de direito da CSLL pela Lei 8.212/91 aliada ao pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade das disposições da Lei 7.689/89, excetuando-se apenas o seu art. 8º. Os seguintes julgados bem ilustram a referida interpretação:

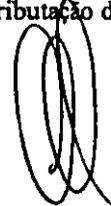
**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO –** Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF. (Ac. 101-95.276/2005 – Rec. 142701)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL– ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – ART. 471, I, DO CPC –** O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário. Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. A decisão do STF declarando a constitucionalidade da contribuição constitui verdadeira alteração do estado de direito. (Ac. 101-94.089/2003 – Rec. 130619)

**CSLL – EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA** - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem com a ocorrência da alteração legislativa da norma impugnada. (Ac. 101-94.255/2003 – Rec. 134197)

**CSLL – “COISA JULGADA” EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALCANCE –** Em matéria tributária a chamada “coisa julgada” tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte. (Ac. 107-07.204/2003 – Rec. 129752)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF -** O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico, é feito de modo absoluto pelo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre



o Lucro é continuativa. A declaração de intributabilidade, no que concerne a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia. (Ac.. 108-09.322/2007 – Rec. 149967)”

A jurisprudência emanada da CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais contém a mesma orientação:

**CSLL – LIMITES DA COISA JULGADA** – Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se “erga omnes” pela edição de Resolução do Senado Federal. (Ac. CSRF/01-05.402/2006 – Rec 103-123725)

**CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE** – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. (Ac. CSRF/01-05.478/2006 – Rec. 107-133371)

**COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – CPC, ARTIGO 471, I** – Tendo a Lei 8.212/91 modificado o estado de direito pertinente à CSL, cessaram com ela quaisquer efeitos referentes a decisões judiciais que afastavam a incidência da contribuição em apreço. Precedentes do STJ. Recurso negado. (Rec. CSRF/01-04.328/2002 – Rec. 103-120114)

Por outro lado, encontra-se sedimentado neste Conselho e na CSRF o entendimento acerca da impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art 44 da Lei 9.430/96, com aquela relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa (art. 44, §1º, IV), prevista para aplicação isoladamente do tributo. As ementas abaixo bem exemplificam a jurisprudência do colegiado:

**“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO** - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão 103-22.217)

**MULTA ISOLADA.** A multa isolada não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício, pois repugna ao direito a imposição de dupla penalidade para uma mesma infração. (Acórdão 103-22.228)

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA** – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido apurado no ajuste. A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão 101-04.416)

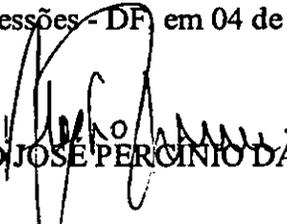
**PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS-** Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Acórdão 108-07.493)

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO** – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987)”

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência para excluir da exigência a parcela do crédito tributário relativa aos fatos geradores anteriores a dezembro/2000 e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada por falta de pagamento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

